



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

### DADOS DO PROCESSO

<b>PROCESSO:</b>	027/2021/TCE-RO
<b>UNIDADE JURISDICIONADA:</b>	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
<b>ASSUNTO:</b>	Aposentadoria por Invalidez (proventos proporcionais e sem paridade)
<b>ATO CONCESSÓRIO:</b>	Ato Concessório de Aposentadoria nº 682 de 24.09.2020 (pág. 1 – ID981777)
<b>FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:</b>	Artigo 40, I, §1º, da Constituição Federal (com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003), bem como no artigo 20, <i>caput</i> ; 45 e 62, parágrafo único, todos da Lei Complementar nº 432/2008 e Lei nº 10.887/2004
<b>DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:</b>	DOE nº 192 de 30.09.2020 (págs. 2/3 – ID981777)
<b>VALOR DO BENEFÍCIO</b>	R\$ 1.160,18 (págs. 1/2 – ID981780)
<b>NOME DA SERVIDORA:</b>	<b>Jurema Rita Borges dos Santos</b>
<b>MATRÍCULA:</b>	300125652 (pág. 1 – ID981777)
<b>CARGO:</b>	Professor, classe C, referência 04, carga horária 40 horas semanais (pág. 1 – ID981777)
<b>CPF:</b>	681.249.292-20 (pág. 1 – ID981777)
<b>REGIME JURÍDICO:</b>	Estatutário (pág. 1 – ID981777)
<b>DATA DE INGRESSO:</b>	17.07.2013 <sup>1</sup> (pág. 7 – ID981778)
<b>DATA DE NASCIMENTO:</b>	04.04.1982 (pág. 1 – ID981785)
<b>SEXO:</b>	Feminino (pág. 1 – ID981785)
<b>ADMISSÃO POR CONCURSO:</b>	Sim (pág. 2 – ID981785)
<b>RELATOR:</b>	Conselheiro Substituto Omar Pires Dias

### 1. Considerações Iniciais

1. Versam os autos acerca da aposentadoria por invalidez, concedida à interessada, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta unidade técnica para instrução.

<sup>1</sup> Cumpre salientar que a data constante no Relatório do Fiscap, referente ao ingresso da servidora está errada (17.08.2013), visto que a data correta é 17.07.2013, conforme certidão de tempo de serviço acostada às págs. 6/7 (ID981778).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

2. O presente relatório resulta do exame sumário, nos termos estatuídos na Instrução Normativa nº 13/2004/TCE-RO, com as alterações das IN nº 38/2013/TCE-RO e nº 40/2014/TCE-RO<sup>2</sup>, eis que a servidora percebe a título de proventos o valor de R\$ 1.160,18 (págs. 1/2 – ID981780).

## 2. Análise Técnica

### 2.1 Documentos que devem ser digitalizados e enviados ao TCE/RO

3. O art. 2º, §1º da Instrução Normativa nº 50/2017 determina o envio dos seguintes documentos:

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	Págs.
I	Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação;	X		1/3 ID944284
II	Certidão de tempo de serviço/contribuição;	X		1/7 ID981778
III	Laudo médico oficial ou seu extrato, em que constem a natureza da moléstia grave, contagiosa ou incurável especificada em lei, ou que a invalidez foi motivada por moléstia profissional ou acidente em serviço, a data da inspeção, CID, CRM, assinatura da junta médica ou do médico perito e indicação se os proventos serão integrais ou proporcionais;	X		5/6 ID981777 2 ID981781
V	Demonstrativo de pagamento relativo à última remuneração percebida e ao primeiro benefício de aposentadoria	X		1 ID981779 1/2 e 8/9 ID981780

<sup>2</sup> **Art. 1º** - O artigo 37-A da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 37-A. No exame de processos relativos a atos de aposentadoria, reforma e pensão, adotar-se-á o exame sumário quando verificados os seguintes requisitos:

I – o valor dos proventos, soldos ou benefícios for igual ou inferior a 2 (dois) salários mínimos vigentes na data do ato; e

II – o órgão de controle interno da unidade de origem se pronunciar pela legalidade do ato



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

IX	Avaliação médica e funcional, na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público portador de deficiência;	-	-	-
X	Na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público que exerce atividades sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física:			
a)	Formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (perfil profissional gráfico previdenciário);	-	-	-
b)	Laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) ou outro documento hábil a substituí-lo;	-	-	-
c)	Parecer da perícia médica;	-	-	-
XI	Outros documentos hábeis a comprovar a situação jurídica declarada no FISCAP e requisitada pelo Tribunal.	-	-	-

4. Realizada a aferição documental constatou-se a remessa de todos os documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 50/2017.

### 2.2. Do Tempo de serviço

Tempo apurado por esta unidade técnica (via SICAP WEB)	Tempo apurado pelo órgão concedente	Aferição
4.823 dias, ou seja, 13 anos, 12 meses e 8 dias <sup>3</sup> .	4.926 dias, ou seja, 13 anos, 5 meses e 27 dias <sup>4</sup> .	η

(✓) Confere (η) Não confere

5. Confrontando o resultado da apuração do tempo de serviço/contribuição realizada por esta unidade técnica, por meio do SICAP WEB, e pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP (págs. 6/7 – ID8981718), obtém-se uma diferença de 103 (cento e três) dias.

<sup>3</sup> Tempo computado até o dia anterior à data prevista no ato concessório (págs.1/3 – ID981777).

<sup>4</sup> Conforme certidão de págs. 6/7 – ID981718.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

6. Esta divergência se evidenciada em razão de erro de cálculo, eis que a soma dos períodos averbados no verso da CTS, pág. 6/7 – ID981778, perfaz o total de 2.204 dias e não 2.293 dias.

7. Assim, o período laborado no órgão (2.633) somado as averbações (2.204), totaliza 4.837 dias.

8. Em que pese o equívoco apontado, este corpo técnico entende ser desnecessário sugerir a retificação da CTS, já que o tempo laborado pela servidora foi apurado corretamente por esta unidade técnica.

### 2.3. Do ato concessório (pág. 1 – ID981777)

Item	Informações do Ato	Referência	Nº	Data	Aferição
01	- tipo/n.	Ato Concessório de Aposentadoria nº 682 de 24.09.2020			✓
02	- fundamentação legal	Artigo 40, I, §1º, da Constituição Federal (com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003), bem como no artigo 20, <i>caput</i> ; 45 e 62, parágrafo único, todos da Lei Complementar nº 432/2008 e Lei nº 10.887/2004			✓
03	- nome da aposentada	<b>Jurema Rita Borges dos Santos</b>			✓
04	- RG e CPF	RG nº 756389 SPP/RO e CPF nº 681.249.292-20			✓
05	- cargo, cadastro, referência, classe e carga horária	Professor, cadastro nº 300125652, referência 04, classe C, carga horária 40 horas semanais			✓
06	- data a partir da qual o servidor foi considerado aposentado	Data da vigência (30.09.2020)			✓

(✓) Confere (η) Não confere

### 2.4. Da Fundamentação legal

Item	Fundamentação	Base de cálculo	Proventos proporcionais (doença não)	Aferição
------	---------------	-----------------	--------------------------------------	----------



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

			prevista em lei) <sup>5</sup>	
01	Artigo 40, I, §1º, da Constituição Federal (com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003), bem como no artigo 20, <i>caput</i> ; 45 e 62, parágrafo único, todos da Lei Complementar nº 432/2008 e Lei nº 10.887/2004	Proventos proporcionais e e sem paridade calculados de acordo com a média aritmética das 80% maiores remunerações.	CID - 10: <b>F31.0:</b> Transtorno afetivo bipolar, episódio atual hipomaniaco.	✓

(✓) Confere (η) Não confere

### 2.5. Dos Proventos

Forma de pagamento	Valor	Aferição
Proventos proporcionais (44,91%) e sem paridade calculados de acordo com a média aritmética das 80% maiores remunerações	R\$ 1.160,18 (págs. 1/2 – ID981780)	✓

(✓) Confere (η) Não confere

9. Cumpre salientar que os proventos estão sendo calculados no percentual de 44,91% (4.918/10.950), quando deveriam estar sendo calculados no percentual de 44,04% (4.823/10.950)<sup>6</sup>, conforme tempo apurado por esta unidade técnica. Todavia, considerando a diferença irrisória de R\$ 0,87% (oitenta e sete centavos de real), desnecessário pugnar pela retificação.

10. Por fim, quanto à composição dos proventos a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.

<sup>5</sup> Vide laudo pág. 6 – ID981777.

<sup>6</sup> Conforme tempo apurado pelo SICAPWEB, uma vez que a Certidão de Tempo de Serviço (CTS) apresentada pelo órgão de origem contém erro de cálculo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

### 3. Conclusão

11. Os documentos encartados aos autos são suficientes para comprovar que a Senhora **Jurema Rita Borges dos Santos** faz jus a ser aposentada por invalidez, com proventos proporcionais e sem paridade, nos termos do Artigo 40, I, §1º, da Constituição Federal (com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003), bem como no artigo 20, *caput*; 45 e 62, parágrafo único, todos da Lei Complementar nº 432/2008 e Lei nº 10.887/2004.

### 4. Proposta de encaminhamento

12. Por todo o exposto, propõe-se, como proposta de encaminhamento, seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

13. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo relator, para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho, 27 de janeiro de 2021.

**Maria Gleidivana Alves de Albuquerque**  
Coordenadora Adjunta Especializada em Atos de Pessoal  
Cadastro 391

Supervisão,

**Michel Leite Nunes Ramalho**  
Coordenador Especializado em Atos de Pessoal  
Cadastro 406

Em, 28 de Janeiro de 2021



MARIA GLEIDIVANA ALVES DE  
MABUQUERQUE  
COORDENADOR ADJUNTO

Em, 28 de Janeiro de 2021



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO  
Mat. 406  
COORDENADOR DA COORDENADORIA  
ESPECIALIZADA DE CONTROLE  
EXTERNO 4